



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A/2022-01/SEMAS**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer sobre Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20220045, oriunda da Concorrência (SRP) nº 3/2022-001-EDUC, visando a contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos e manutenção dos prédios públicos, espaços públicos e prédios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº A/2022-01/SEMAS, DECORRENTE DE ATA DA CONCORRÊNCIA nº 3/2022-001-EDUC, ORIUNDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. ADESÃO DA ATA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. CONCORDÂNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA. ART. 22 DO DECRETO 7.892/2013. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Domingos do Araguaia-PA sobre a legalidade do processo administrativo de adesão ata de registro de preços a ser celebrado, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos e manutenção dos prédios públicos, espaços públicos e prédios da Secretaria Municipal de Assistência Social.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cuida o presente caso de processo de adesão a ata oriunda de Concorrência, que teve por objetivo o Registro de Preços para eventual e futura contratação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



empresa para execução dos serviços de pequenos reparos e manutenção dos prédios públicos, espaços públicos e prédios da Secretaria Municipal de Assistência Social:

Assim, a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Domingos do Araguaia valeu-se de registro de preço da Secretaria Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia através da modalidade de adesão/carona, conforme possibilita o caput do art. 22, do [Decreto Nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013](#). Vejamos:

CAPÍTULO IX

*DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES*

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

No caso em questão, considerando às similaridades existentes em relação as necessidades quanto ao objeto licitado, entende-se mais vantajoso para a Secretaria Municipal de Assistência Social de São Domingos do Araguaia que se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de Concorrência (SRP) nº 3/2022-001-EDUC devidamente originária da autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Não obstante, fora submetido à apreciação desta Procuradoria ofício do Órgão Gerenciador, autorizando a adesão ao seu processo licitatório, o que viabiliza em muito a propositura do procedimento licitatório em questão.

Vislumbra preenchido requisito essencial, qual seja a manifestação do ente do qual se aproveita o procedimento licitatório, qual seja Secretaria Municipal de Educação do Município de São Domingos do Araguaia, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme se extrai dos autos.

Não obstante, instado a se manifestar através de requisição, a empresa vencedora do certame, UBA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 36.580.998/0001-98, também concordou com o fornecimento dos itens da ata de registro de preços oriunda da Concorrência (SRP) nº 3/2022-001-EDUC, legitimando a referida adesão, nos termos preconizados pela legislação.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.

Em tempo, extrai-se da Justificativa submetida ao apreço pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a empresa vencedora da Ata, sendo essa a UBA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 36.580.998/0001-98.

Do exame do processo, em especial à minuta contratual, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas, cujo valor total da minuta ficou no montante de R\$ 1.254.492,75 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), além de conter todas as disposições legais exigíveis e pertinentes.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e os documentos que atestam a regularidade da empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente instrumento de Carona no Registro de Preços, fazendo constar os demais documentos outrora referidos, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ, que se submete à apreciação da Autoridade Superior do Município de São Domingos do Araguaia-PA.

São Domingos do Araguaia/PA, 05 de maio de 2022.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA